

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 18.800.2014-20.

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Bujari.

NATUREZA: Prestação de Contas.

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bujari, referente ao exercício de

2013.

RESPONSÁVEL: Antonio Raimundo de Brito Ramos.

RELATOR: Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

ACÓRDÃO Nº 10.360/2017 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Bujari. Envio intempestivo. Ausência de documentos de apresentação obrigatória. Execução orçamentária deficitária. Não confirmação do total do saldo financeiro transferido para o exercício seguinte. Não comprovação do saldo patrimonial. Inconsistências nos históricos dos empenhos dos gastos com a Educação. Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Educação sobre a aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB. Excesso de despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal. Não comprovação da legalidade e dos valores efetivamente pagos, a título de subsídios, aos agentes políticos. Realização de despesas sem licitação. Condenação. Aplicação de multa ao Gestor e ao Contador. Notificação. Comunicação. Abertura de Tomada de Contas Especial.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) condenar o Senhor Antonio Raimundo de Brito Ramos a devolver aos cofres do Tesouro Municipal de Bujari, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, *caput*, da LCE nº 38/1993, a importância de R\$ 981.888,88 (novecentos e oitenta e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), relativa ao saldo financeiro não totalmente comprovado a ser transferido para o exercício seguinte; 2) aplicar multa ao Senhor Antonio Raimundo

Processo nº 18.800.2014-20-TCE

Acórdão nº 10.360/2017/Plenário

Página 1 de 3

Tribunal de Contas do Estado do Acre





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

de Brito Ramos, com fundamento no artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância da condenação acima imposta, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Município de Bujari; 3) aplicar multa ao Senhor Antonio Raimundo de Brito Ramos, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R\$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face das seguintes impropriedades: a) envio intempestivo da Prestação de Contas; b) descumprimento do disposto na Resolução TCE-AC nº 62/2008, ante a ausência de documentação de apresentação Responsáveis incompleto, Relatório Circunstanciado, obrigatória (Rol dos Demonstrativo dos Restos a Pagar, Balancete Contábil do mês de dezembro/2013. Demonstrativo das Doações, Subvenções, Auxílios e Contribuições, Demonstrativo dos Limites Constitucionais, Atualização do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis, Demonstrativo das Obras Contratadas e Cópia dos Atos de Fixação e Alteração dos Subsídios dos Agentes Políticos, acompanhado do demonstrativo dos valores pagos), c) execução orçamentária deficitária, d) não comprovação do saldo patrimonial, e) inconsistências nos históricos dos empenhos dos gastos com a Educação, f) ausência do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, g) excesso de despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, h) não comprovação da legalidade e dos valores efetivamente pagos, a título de subsídios, aos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais), e i) realização de despesas sem licitação; 4) aplicar multa ao Senhor Aluízio Rocha da Silva, Técnico em Contabilidade, responsável pela elaboração dos demonstrativos contábeis, com fulcro no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em face das irregularidades e falhas contábeis apontadas na Prestação de Contas, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; 5) notificar o atual Prefeito Municipal de Bujari para tomar ciência desta decisão e do apurado pela análise técnica, devendo reconduzir imediatamente os valores da

Tribunal de Contas do Estado do Acre





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

despesa de pessoal aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, caso ainda persista a extrapolação; 6) comunicar o apurado ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender pertinentes, diante da não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para os casos em que a Lei Federal nº 8666/93 prevê obrigatoriedade; e 7) instaurar Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, parágrafo 1º, da LCE nº 38/1993, para verificação da legalidade dos gastos com a remuneração dos agentes políticos, durante o exercício de 2013.

Rio Branco – Acre, 29 de junho de 2017.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Relator

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

MÁRIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC

Processo nº 18.800.2014-20-TCE

Acórdão nº 10.360/2017/Plenário

Página 3 de 3